



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.584 - SP (2014/0020396-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNYDES CAZARINI
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA E RETORNO ABRUPTO DE ENERGIA. INCÊNDIO EM BEM IMÓVEL COM DESTRUIÇÃO TOTAL, PERDA DE BENS MÓVEIS E PERIGO DE VIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA GARANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 30.000,00. RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova oral e no laudo pericial produzidos nos autos que a responsabilidade da concessionária ficou claramente evidenciada, bem como que os bens perdidos foram devidamente indicados, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte agravante demandaria, necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa.

3. O *quantum* indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4. Agrado regimental da Eletktro Eletricidade e Serviços S/A desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.584 - SP (2014/0020396-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNYDES CAZARINI
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA E RETORNO ABRUPTO DE ENERGIA. INCÊNDIO EM BEM IMÓVEL COM DESTRUIÇÃO TOTAL, PERDA DE BENS MÓVEIS E PERIGO DE VIDA. ART. 475-A E SEQUINTE DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 333, I DO CPC. INVERSÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 463).

2. Em suas razões (fls. 468/494), a agravante sustenta, em síntese, que o requisito do prequestionamento foi atendido, bem como que a irresignação recursal não demanda a rediscussão de matéria fático-probatória, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ. Alega, ainda, que os dispositivos legais afrontados foram regularmente fundamentados e claramente descritos nas razões recursais, tal como foi comprovado o dissídio jurisprudencial com relação ao pedido de redução do valor da indenização.

3. Requer a reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado, a fim de que seja provido o Recurso Especial em comento.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.584 - SP (2014/0020396-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNYDES CAZARINI
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA E RETORNO ABRUPTO DE ENERGIA. INCÊNDIO EM BEM IMÓVEL COM DESTRUIÇÃO TOTAL, PERDA DE BENS MÓVEIS E PERIGO DE VIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA GARANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 30.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova oral e no laudo pericial produzidos nos autos que a responsabilidade da concessionária ficou claramente evidenciada, bem como que os bens perdidos foram devidamente indicados, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte agravante demandaria, necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa.

3. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu diante da quantia fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4. *Agravo regimental da Eletktro Eletricidade e Serviços S/A desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

8. *Inicialmente, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, tendo apenas utilizado a expressão e seguintes nas razões recursais, em sequência ao art. 475-A do CPC. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.*

9. *Quanto ao tema inserto no art. 333, I do CPC, tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova oral e no laudo pericial produzidos nos autos que a responsabilidade da concessionária ficou claramente evidenciada, bem como que os bens perdidos foram devidamente indicados, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte ora agravante demandaria, necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

10. *Por fim, igualmente não exige reparos a decisão agravada no que tange à revisão do valor fixado a título de danos morais em razão das constantes quedas de energia que ocasionaram o incêndio com a perda de bens móveis e a destruição de imóvel, uma vez que o quantum fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 464/465).*

2. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0020396-6

AgRg no
AREsp 469.584 / SP

Números Origem: 118205 2005007716 54101200500771600000 92771608620088260000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNYDES CAZARINI
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNYDES CAZARINI
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.